

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

			4	AS	SINA	TURA	3						
As três séri	0 E			Ano	8508	Semestre							4508
A 1.ª série						l ,,	_						1805
A 2.ª série						'n							1803
A 3.ª série	•	•	•	"	3205	*							1708
A J. Bollo	٠,	•	٠.	a ~	0.0 do	Dec. n.º 365/							
Apendices	(8	ırı	• •	z.∘, n	.º 2, uo	1000, 11.0 000/	٠.	_		- 41		., .	
«Diário das	S	es	sδ	es» e	«Actas	da Câmara	٥٠	rp	or	atı	Į V E	1,))	por

cada periodo legislativo, 3008 Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre. A 1.* série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre. A 2.* série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre. A 3.* série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre. Apêndices (art. 2.°, n.° 2, do Dec. n.° 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.º série do «Diário do Coverno».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$. Espanha e colónias espanholas — 300\$. Outros países — 400\$. Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 662/71:

Submete a regras uniformes o reconhecimento da capacidade económica, para efeitos da base XLIII, n.º 1, da Lei n.º 2127 e artigo 69.º do Decreto n.º 360/71 (acidentes de trabalho e doenças profissionais).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 533/71:

Introduz alterações ao Regulamento do Arsenal do Alfeite, aprovado pelo Decreto n.º 31 873, bem como aos mapas anexos ao mesmo Regulamento.

Portaria n.º 663/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 22 de Novembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio Angra do Heroísmo, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 664/71:

Abre créditos, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, destinados à atribuição de um subsídio à Mocidade Portuguesa Feminina e a custear os encargos com as comemorações do centenário do nascimento do poeta José Lopes.

Portaria n.º 665/71:

Aumenta de três para quatro o número de vogais da comissão administrativa central do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 228/70.

Portaria n.º 666/71:

Dá nova redacção ao n.º 19.º e seus parágrafos da Portaria n.º 21 976, que cria na Junta de Investigações do Ultramar os Centros de Biologia Tropical e de Bioceanologia e Pescas do Ultramar, em substituição do Centro de Biologia Piscatório e da Missão de Biologia Marítima, e coordena as missões provinciais de bioceanologia e pescas.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 534/71:

Cria na Secretaria de Estado da Indústria o Serviço de Apoio ao Investidor.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 535/71:

Adita um artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 44 101, que estabelece o regime a que ficam sujeitos para o efeito de retomarem ou iniciarem o estágio para a obtenção do respectivo diploma de internato os médicos internos e os médicos aprovados em mérito relativo nos concursos de admissão acs internatos dos hospitais centrais que hajam sido convocados extraordinàriamente ou mobilizados, em consequência de operações militares.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao Diário do Governo, n.º 279, de 27 de Novembro de 1971, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 503/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial dos serviços administrativos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Presidência do Conselho e Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Mobiliza desde hoje os serviços de assistência hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa e do Hospital de Santa Maria.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Portaria n.º 662/71 de 3 de Dezembro

Considerando a conveniência de submeter a regras uniformes o reconhecimento da capacidade económica, para efeitos da base XLIII, n.º 1, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e artigo 69.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

Ι

Pessoas individuais

Por impossibilidade de apreciação da capacidade económica destas pessoas e falta de garantia da estabilidade das mesmas, não se lhes reconhece capacidade económica.

II

Outras pessoas ou entidades

- 1. Riscos de doenças profissionais. Pela impossibilidade de apreciação dos efeitos destas doenças e consequentes responsabilidades no tempo, também não se reconhece capacidade económica, ou não se reconhece na parte respeitante a doenças.
- 2. Riscos traumatológicos. A apreciação da capacidade económica deverá ter em consideração os documentos exigidos por lei, relatórios e contas dos três últimos exercícios, quaisquer documentos que esclareçam acerca da situação económica e financeira da entidade patronal, e ainda relações numéricas dos trabalhadores, agrupados por categorias profissionais, com os respectivos vencimentos ou salários anuais, assim como quaisquer outros elementos que a Inspecção-Geral de Crédito e Seguros entender, de modo a poder ajuizar-se da solvabilidade e estabilidade da entidade patronal consideradas suficientes.

O reconhecimento de capacidade económica não poderá ser feito por períodos superiores a um ano, sem prejuízo de revisão nos termos legais. Anàlogamente ao disposto na base XIII, n.º 3, da Lei n.º 2127, o reconhecimento de capacidade económica para tomar de conta própria os riscos traumatológicos só é permitido desde que se mostre seguro, pelo período considerado, o risco de doenças profissionais.

Pelo Ministro das Finanças, António dos Santos Labisa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 533/71

de 3 de Dezembro

Convindo actualizar algumas das disposições do Regulamento do Arsenal do Alfeite e dos mapas anexos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.º 2.º, 6.º, n.ºs 2.º e 4.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 37.º e seu § 2.º, 39.º e seu § 2.º, 44.º e 70.º do Regulamento do Arsenal do Alfeite, aprovado pelo Decreto n.º 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 43 380, de 6 de Dezembro de 1960, bem como os mapas anexos, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Arsenal do Alfeite, também designado neste decreto por Arsenal, é o organismo industrial do Ministério da Marinha que tem por fim:

- 1.º Reparar e conservar por meio de fabricos todos os navios e outros flutuadores que se encontrem no continente, seus acessórios e mais material pertencente aos mesmos, com excepção das reparações e fabricos a executar por outros organismos;
- 2.º Construir os navios ou outros flutuadores que superiormente lhe sejam determinados;
- 3.º Reparar nas suas oficinas o material e equipamento dos organismos do Ministério da Marinha que, pela sua natureza, não devam ser entregues a oficinas dependentes de outro serviço;
- 4.º Realizar, quando autorizado pelo Ministro, quaisquer outros trabalhos necessários ao Ministério da Marinha;
- 5.º Encarregar-se, com autorização do Ministro, da execução de obras, para fora do Ministério da Marinha, que sejam compatíveis com as suas instalações industriais;
- 6.º Encomendar e mandar executar, sob sua responsabilidade, os trabalhos auxiliares e complementares da construção e reparação dos navios para os quais não esteja devidamente apetrechado e as reparações e conservações que excedam a sua capacidade;
- 7.º Desenvolver as suas instalações industriais e serviços em paralelo com os que se processarem na Armada e nos outros organismos do Ministério;

- 8.º Formar e desenvolver as capacidades técnicas dos dirigentes e trabalhadores, mantendo escolas e ministrando o ensino das várias especialidades necessárias à laboração do Arsenal.
- § 1.º O Arsenal do Alfeite deverá dedicar-se principalmente à construção e reparação de navios, entregando a outrem os trabalhos especiais que não sejam da sua competência e encomendando aqueles para que não esteja apetrechado, com preferência da indústria nacional.
- § 2.º Quando não possa executar qualquer trabalho da sua especialidade, por deficiência de instalação ou por ter atingido o limite máximo da capacidade de produção, deverá informar a entidade de quem depende.

Art. 2.º O Arsenal do Alfeite tem administração autónoma.

Art. 5.°.

2.° Apresentar o desenvolvimento e a justificação do orçamento das despesas de harmonia com o plano de fabrico;

Art. 6.°.

2.° Submeter a despacho os processos cuja resolução não seja da sua competência ou da

do conselho de administração;

4.º Admitir, dentro das verbas orçamentais e em conformidade com as directivas que receber do Ministro, o pessoal assalariado necessário ao serviço e dispensá-lo logo que cesse a causa da sua admissão;

Art. 13.º Os serviços técnicos e administrativos distribuem-se pela Direcção Técnica (DT), Direcção Fabril (DF), Direcção Comercial (DC) e Direcção de Pessoal (DP), na dependência do administrador.

Art. 14.º Como órgãos de conselho, disporá o administrador do Contencioso, do Gabinete de Organização e Métodos, da Comissão de Segurança no Trabalho e do Conselho de Informática e Estatística.

Art. 15.º O Centro de Informática e Estatística e a Secretaria Central e Arquivo Geral funcionarão na directa dependência do administrador. O chefe da Secretaria desempenhará o cargo de secretário sem voto do conselho de administração.

Art. 16.º A Direcção Técnica, além das atribuições que eram cometidas ao Serviço de Estudos, cabe a elaboração do planeamento geral, o contrôle de produção e a direcção do laboratório.

Art. 17.º Todas as encomendas feitas ao Arsenal passam inicialmente pela Direcção Técnica.

Art. 18.º A Direcção Técnica compreenderá os Serviços de Orçamentação e Planeamento Geral, o de Investigação e Estudos e o de Contrôle.

Art. 19.º O Serviço de Investigação e Estudos manterá a biblioteca e documentação e o serviço de reproduções.

Art. 20.º A Direcção Técnica disporá de uma única secção administrativa.

Art. 22.º A Direcção Fabril compreende:

1.º O Serviço de Planeamento Fabril e Preparação Central;

2.º A Divisão de Coordenação e Contrôle Fabril;

3.º As Divisões de Construção Naval, Mecânica e Electricidade;

4.º O Serviço de Carenagens; 5.º Os Serviços Auxiliares;

6.º A secção administrativa da Direcção Fabril.

Art. 23.º O agrupamento das oficinas nas divisões faz-se como segue:

Divisão de Construção Naval:

Sala do risco;

Oficina de caldeiraria naval;

Carreiras de construção;

Oficina de serralharia;

Oficina de serração;

Oficina de carpinteiros de machado, aparelho e calafates;

Oficina de carpinteiros de branco, correeiros, estofadores e polidores;

Serviço de soldadura.

Divisão Mecânica:

Oficina de caldeiraria de tubos;

Oficina de mecânica;

Oficina de serralharia e montagem;

Oficina de ferraria;

Oficina de ferramentas;

Oficina de carpinteiros de moldes;

Oficina de fundição.

Divisão de Electricidade:

Oficina de reparações e construções eléctricas:

Oficina de bobinagem;

Oficina de instrumentos;

Oficina de galvanoplastia.

Serviço de Carenagens:

Plano inclinado;

Pontão de carenagens;

Doca;

Pontes e embarcações;

Oficina de pinturas.

Serviços Auxiliares:

Serviço de movimentação de materiais;

Serviço de transportes de pessoal;

Serviço de manutenção geral;

Serviço de construção civil;

Serviço de produção e distribuição de ener-

gia e de comunicações;

Serviço de incêndios.

Art. 24.º A criação de novas divisões na Direcção Fabril far-se-á por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 25.º O agrupamento das oficinas nas divisões poderá ser alterado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 26.º A Divisão de Coordenação e Contrôle Fabril compreende os departamentos seguintes:

Novas construções;

Reparações de navios de superfície;

Reparações de submarinos;

Obras externas diversas, obras internas e para armazém.

Art. 28.º A Direcção Comercial compreende os seguintes serviços:

Serviço de Compras;

Serviço de Normalização;

Armazém de Abastecimentos e Ferramentaria; Divisão de Orçamento e Contabilidade;

Tesouraria.

 $\operatorname{Art.}$ 29.º A Direcção de Pessoal agrupa os seguintes servicos:

Serviço de Admissões, Movimento e Ponto;

Serviço de Qualificação, Formação e Segurança;

Serviço de Saúde;

Serviços Sociais;

Serviço de Polícia e Fiscalização.

Art. 37.º A admissão dos engenheiros faz-se na categoria equivalente à 3.ª classe, sendo as promoções às outras classes feitas depois de decorridos quatro anos de serviço em cada classe.

.

§ 2.º O lugar de chefe do Armazém será desempenhado por um engenheiro ou por um licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças. Os lugares de chefe do Gabinete de Organização e Métodos, chefe dos Serviços de Orçamentação e Planeamento Geral, chefe do Serviço de

Investigação e Estudos, chefe do Serviço de Contrôle, chefe do Serviço de Planeamento Fabril e Preparação Central, chefe dos Serviços Auxiliares, chefe do Serviço de Normalização e chefe do Serviço de Qualificação, Formação e Segurança serão desempenhados por engenheiros.

Art. 39.º A admissão de desenhadores far-se-á, em regra, por concurso entre ajudantes de desenhador com três anos de prática efectiva na sala de desenho e que tenham boas informações de serviço.

§ 2.º Os desenhadores serão, em regra, colocados na 3.º classe, sendo as promoções feitas por concurso entre os desenhadores de cada classe depois de completados quatro anos de serviço em cada classe.

Art. 44.º O director comercial, o chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade e o técnico economista serão licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças. O chefe do Contencioso será licenciado em Direito. O técnico de organização será ou engenheiro ou licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. À admissão e promoção do técnico economista e do técnico de organização aplica-se o disposto no corpo do artigo 37.º e seu parágrafo.

Art. 70.º As lições destinadas a completar os conhecimentos indispensáveis ao pessoal de qualquer serviço, mesmo quando ministradas por estranhos ao Serviço de Qualificação, Formação e Segurança, serão orientadas e coordenadas por este Serviço.

Quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite

Categorias	Efectives	Letra designativa ' do ordenado
I) Administrador (contratado ou de nomeação)	1	В
1) Engenheiros (contratados ou de nomeação):		
Director fabril Director técnico Engenheiros-chefes de divisão Chefe do Armazém Engenheiros construtores navais, mecânicos ou electrotécnicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1 1 4 1 12	C C E F F, H ou I
2) Agentes técnicos de engenharia (contratados ou de nomeação):		
Chefe do Serviço Técnico de Carenagens	$\begin{array}{c}1\\2\\12\end{array}$	H H J, K ou M
3) Agentes de preparação de trabalho de 1.ª ou 2.ª classe (contratados)	5	L ou M
Desenhadores-chefes	$\frac{2}{22}$	L M, O ou Q
5) Calculadores (assalariados) 6) Ajudantes de desenhador de 1.ª ou 2.ª classe (assalariados) (o) 7) Decalcadores de 1.ª ou 2.ª classe (assalariados) (c) 8) Praticantes (assalariados)	3 10 13 (d)	$egin{pmatrix} (b) \ (b) \ (b) \ (b) \end{pmatrix}$
III) Pessoal administrativo:		
1) Contratado ou de nomeação:		
Director comercial Director de pessoal Chefe do Contencioso Chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade Técnico economista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe Chefe da Secretaria Central e Arquivo Geral	1 1 1 1 1	C C G F F, H ou I F

Categorias		Efectivos	Letra designativa do ordenado
Chefe do Serviço de Compras Chefe do Serviço de Admissões, Movimento e Ponto Chefe dos Serviços Sociais Tesoureiro Adjuntos dos chefes de serviço Primeiros-oficiais Segundos-oficiais Terceiros oficiais Proposto do tesoureiro Técnico de organização de 1.*, 2.ª ou 3.ª classe Analista de mecanografia Programadores de mecanografia Primeiro-operador de mecanografia Segundo-operador de mecanografia Primeiros-mecanógrafos Segundos-mecanógrafos Terceiros-mecanógrafos		1 1 1 5 7 12 22 1 1 1 2 1 2 2	F H L K L N Q U F, H ou I H J K L N
2) Contratados: Correspondentes em línguas estrangeiras		2 34 66	Q S U
IV) Pessoal de saúde (contratado): Médicos, dos quais um desempenhará as funções de chefe		3 1 2	(e) O Q
V) Pessoal de polícia (contratado ou destacado da Polícia de Segurança Pública): Chefe dos Serviços de Polícia e Fiscalização		(f) 2	N (g) P
Guardas		(f) 21	(g) Q ou R
VI) Pessoal auxiliar (contratado): Contínuos de 1.ª classe		2 4 9	V X Y
VII) Pessoal fabril:	ŧ		
1) Contratado: Mestres de 1.ª classe		25 100 85	{ L M N O P
2) Assalariados: Operários, ajudantes, aprendizes e serventes		(h)	(b)

(a) O número de desenhadores de 1.ª classe não poderá exceder quinze.
(b) Salários fixados nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 508/71, de 20 de Novembro.
(c) O número total de ajudantes de desenhadore de decalcadores poderá ser aumentado do número de vagas existentes no quadro de desenhadores.
(d) O número de praticantes não poderá exceder aquele que, somado com os de desenhadores, calculadores, ajudantes de desenhador e decalcadores, perfizer cinquenta.
(e) Gratificações fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.
(f) E-tes números podem ser alterados por portaria.
(g) Quando destacados da Polícia de Segurança Pública não vencerão menos do que se estivessem ao serviço da mesma Polícia.
(h) Número variável consoante as necessidades.

Tabela de gratificações especiais

Por proposta do administrador, ouvido o conselho de administração, e por despacho do Ministro da Marinha poderão ser abonadas pelas funções especiais de direcção, orientação ou serviço fabril as seguintes gratificações mensais:

Ao administrador e directores	1:000\$00
Aos engenheiros, até	1 000\$00
Aos agentes técnicos de engenharia, até	600\$00
Ao tesoureiro	900\$00

As gratificações referidas nesta tabela em nenhum caso poderão ser concedidas aos funcionários contratados ao abrigo do disposto no § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937.

A gratificação a atribuir ao representante do Tribunal de Contas junto do conselho de administração é fixada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

O tesoureiro receberá para falhas 300\$ por mês.

Art. 2.º E acrescentado ao Regulamento o seguinte artigo:

Art. 73.º O administrador apresentará ao Ministro da Marinha a estrutura interna dos serviços e suas atribuições, o que será aprovado por despacho do Ministro.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 19 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Тномах.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 663/71 de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio Angra do Heroísmo, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 22 de Novembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 664/71 de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, mos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

- 1.º Um, da importância de 50 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, destinado à atribuição de um subsídio de igual importância à Mocidade Portuguesa Feminina, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos;
- 2.º Um, da importância de 90 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, destinado a custear os encargos com as comemorações do centenário do nascimento do poeta José Lopes, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

> Para ser publicada no Boletim Oficial de Cabo Verde. — Sacramento Monteiro.

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 665/71 de 3 de Dezembro

Considerando o aumento do volume de trabalhos a cargo do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino e a proposta da respectiva comissão administrativa central para aumento do número dos seus vogais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do diploma orgânico do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 228/70, de 20

de Maio, aumentar de três para quatro o número de vogais da respectiva comissão administrativa central.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 666/71 de 3 de Dezembro

Tendo o Governo-Geral de Angola exposto ao Ministério do Ultramar a grande vantagem que resultaria da transferência da sede da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola do Lobito para Luanda, por motivos que a experiência de mais de cinco anos de funcionamento aconselha, nomeadamente facilitar as relações com os demais serviços e especialmente com o Governo-Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea d) da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

O n.º 19.º da Portaria n.º 21 916, de 16 de Março de 1966, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

19.º São instituídas na Junta de Investigações do Ultramar, para efeitos de investigação aplicada no mar com vista à utilização dos recursos biológicos marinhos, as missões de estudos bioceanológicos e de pescas, orientadas, coordenadas e apoiadas, dos pontos de vista científico, técnico e logístico, pelo Centro de Bioceanologia e de Pescas.

§ 1.º São desde já criadas as Missões de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola e de Moçambique, com sede, respectivamente, em Luanda e em Lourenço Marques. O Ministro do Ultramar poderá criar, por despacho, missões bioceanológicas e de pescas para outras províncias e poderá igualmente determinar que algumas missões já criadas prestem temporàriamente apoio a qualquer outra província ou missão de bioceanologia e pescas.

§ 2.º Mediante despacho ministerial e sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, a actividade das missões poderá estender-se às águas interiores —

rios, lagos, lagoas, etc.

§ 3.º Nas províncias em que tais encargos não estejam cometidos a outros organismos, e enquanto o não estiverem, poderá o Ministro do Ultramar determinar por despacho, ouvido o respectivo Governo, que a missão estenda a sua actividade ao sector da tecnologia industrial do pescado.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 534/71

de 3 de Dezembro

Em conformidade com orientações já anunciadas, encontra-se o Governo empenhado em criar condições favoráveis ao exercício da iniciativa privada no domínio in-

dustrial, com os objectivos de renovar a estrutura do sector, promover a expansão da sua produção e reforçar a sua capacidade competitiva. Nesta óptica assume particular relevo a necessidade de acelerar o ritmo de investimento industrial, orientando os capitais para aquelas aplicações que melhor possam assegurar o adequado aproveitamento dos recursos nacionais, o ajustamento da oferta à procura interna e externa e as transformações estruturais decorrentes do processo de desenvolvimento do País.

Experiências internacionais demonstram amplamente que uma tal evolução do investimento industrial poderá ser muito facilitada pela actividade de serviços especializados com a finalidade de promover o interesse pela realização de novos projectos, bem como esclarecer, orientar e auxiliar os investidores actuais ou potenciais. Depois de cuidadosos estudos efectuados por uma empresa de reputação internacional, com longa experiência de organização e avaliação do funcionamento de instituições congéneres em vários países, resolveu o Governo proceder à criação, na Secretaria de Estado da Indústria, de um Serviço de Apoio ao Investidor.

Prevê-se que o Serviço de Apoio ao Investidor agora criado venha a preencher três funções básicas. A primeira função será de promoção, quer através de acções de carácter geral, destinadas a pôr em evidência os factores que caracterizam o favorável clima de investimento prevalecente no País, quer por meio de iniciativas dirigidas a investidores potencialmente interessados em ramos industriais ou projectos específicos.

A segunda função será de assistência ao investidor tanto na fase exploratória dos méritos das chamadas ideias de investimento como na de preparação de projectos, como ainda na de tramitação dos processos a que a realização do investimento possa dar lugar.

A terceira função, com um carácter supletivo a exercer-se na medida estritamente necessária para apoiar o desempenho das duas primeiras, abrangerá aquele mínimo de investigação e de compilação de elementos estatísticos, jurídicos e documentais a que uma instituição desta natureza não pode eximir-se.

A entrada em funcionamento do Serviço de Apoio ao Investidor representa mais um passo na política que vem sendo seguida no sentido de dar à iniciativa privada possibilidades acrescidas de lançar novos empreendimentos e de proceder às readaptações estruturais que as circunstâncias tornam imperiosas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria de Estado da Indústria o Serviço de Apoio ao Investidor, ao qual compete promover o interesse pelo investimento industrial em Portugal, bem como esclarecer, orientar e auxiliar os investidores actuais ou potenciais.

Art. 2.º Cabe ao Secretário de Estado da Indústria a orientação superior das actividades do Serviço de Apoio ao Investidor.

Art. 3.º São atribuições do Serviço de Apoio ao Investidor:

 a) Promover, de modo adequado e sistemático, o interesse pelo investimento industrial em Portugal, quer através de uma acção permanente, quer através de acções ocasionais intensivas, a realizar dentro de um planeamento estabelecido de harmonia com as modernas técnicas de relações públicas;

- b) Esclarecer os investidores potenciais, portugueses ou estrangeiros, sobre as oportunidades, circunstâncias e vantagens do investimento industrial em Portugal, informando das condições específicas que o afectam, nomeadamente mercados de trabalho, de capital e de produtos, de fornecedores e subcontratantes, legislação aplicável e trâmites processuais;
- c) Orientar os investidores, de acordo com as linhas directrizes da política económica do Governo, quanto aos sectores e regiões mais adequadas aos seus desejos, tentando harmonizar estes com aquelas;
- d) Facultar aos investidores potenciais os contactos e visitas necessários a um conhecimento directo das realidades portuguesas que interessem à sua decisão de investir;
- e) Acompanhar o andamento do processo subsequente à decisão de investir, quer no relativo à sua tramitação legal, quer no aprofundamento dos contactos com as entidades privadas ou públicas que interessem ao lançamento e economia do empreendimento.

Art. 4.º Além das atribuições referidas no artigo anterior, compete também ao Serviço de Apoio ao Investidor apoiar os contactos entre empresas nacionais e estrangeiras, com vista a facilitar a importação de tecnologias modernas, a adopção de novas técnicas de organização e a eventual associação para reforço da dimensão empresarial.

Art. 5.º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3.º e 4.º, incumbe ao Serviço de Apoio ao Investidor:

- a) Coligir os elementos de informação respeitantes aos sectores industriais de desenvolvimento prioritário;
- b) Compilar os dados estatísticos ou de qualquer outra natureza relativos aos recursos naturais cuja utilização interesse fomentar, bem como os referentes às regiões a desenvolver, incluindo os quantitativos de mão-de-obra e respectiva qualificação disponíveis em cada região;
- c) Compilar e manter actualizada a legislação reguladora da instalação de empresas industriais, da concessão de incentivos fiscais ou outros, do trabalho, incluindo a relativa ao emprego de mão-de-obra estrangeira, da importação e exportação de capitais e qualquer outra que interesse ao desempenho das suas atribuições;
- d) Estudar os meios de simplificação dos processos administrativos relacionados com o investimento industrial e propor ao Secretário de Estado da Indústria o que tiver por conveniente para tal fim
- e) Divulgar, no País e no estrangeiro, as oportunidades e os elementos favoráveis ao investimento, assim como os benefícios e garantias oferecidos aos investidores;
- f) Promover e facilitar os contactos entre empresas nacionais e estrangeiras;
- g) Manter contactos permanentes com associações ou organismos patronais nacionais ou estrangeiros.

Art. 6.º — 1. Para o desempenho das suas atribuições o Serviço de Apoio ao Investidor poderá solicitar directamente a colaboração de quaisquer outros serviços dependentes da Secretaria de Estado da Indústria.

2. Os serviços dependentes de outros Ministérios ou Secretarias de Estado deverão pôr à disposição do Serviço de Apoio ao Investidor, pela forma que for acordada entre os Ministros ou Secretários de Estado respectivos e o Secretário de Estado da Indústria, todos os elementos e prestar-lhe toda a colaboração de que ele carecer para o desempenho das suas funções.

Art. 7.º — 1. O pessoal do Serviço de Apoio ao Investidor será o constante do quadro anexo ao presente de-

creto-lei.

2. Ao director do Serviço poderá ser atribuída uma gratificação, de quantitativo a fixar em despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 8.º — 1. O director será nomeado por um período de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Se a nomeação recair em funcionário público, o cargo será desempenhado em regime de comissão de serviço, a qual poderá ser dada por finda a todo o tempo.

Art. 9.º Mediante proposta do director, aprovada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria, poderão ser criadas no estrangeiro as delegações que se mostrem necessárias ao desempenho das funções cometidas ao Serviço de Apoio ao Investidor.

Art. 10.º No prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, o director elaborará e submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Indústria o regulamento interno do Serviço de Apoio ao Investidor.

Art. 11.º No ano em curso, os encargos derivados da execução deste decreto-lei, com excepção dos vencimentos correspondentes ao pessoal do quadro, serão suportados pela dotação inscrita no artigo 380.º, n.º 2, do orçamento de despesa extraordinária do Ministério da Economia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 7.º

Número de funcioná- rios	Categorias	Letras
1 2	Director de serviços	(a) D E

Número de funcioná- rios	Categorias	Letras
4 2 2 2 1 1 1 1	Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Primeiro-oficial Segundo-oficial Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe Telefonista de 1.ª classe Contínuo de 2.ª classe Servente	F H N S U U X Y

- (a) Poderá auferir uma gratificação, a fixar por despacho ministerial.
- O Ministro das Finanças e da Economia, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 535/71

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Goyerno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 44 101, de 19 de Dezembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 357, de 16 de Novembro de 1963, é acrescentado um artigo 4.º com a redacção seguinte:

Art. 4.º Os médicos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, hajam de adiar a sua apresentação a provas de exame ou concurso do internato médico ficam sujeitos, quando venham a apresentar-se a tais provas, se o fizerem na primeira oportunidade após ter cessado o impedimento, às mesmas condições que lhes seriam legalmente aplicáveis se tivessem podido apresentar-se no tempo normal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971. Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.